Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8EM LY86M WA98H SJDS3

1º ADITIVO E PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO

CONSIDERANDO QUE a empresa **EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS CÉU AZUL EIRELI**, se encontra em Recuperação Judicial, processo nº 0049829-89.2025.8.16.0021, em trâmite perante a 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperações Judicial do Foro Central da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, desde 21 de outubro de 2025;

CONSIDERANDO QUE a Recuperanda, no dia 23/01/2026, protocolou o Plano de Recuperação Judicial ("Plano" ou "PRJ") de seq. 95.2 no processo de Recuperação Judicial ("RJ");

CONSIDERANDO QUE a Recuperanda entende ser necessárias algumas alterações nas condições de pagamentos aos credores, para ajustar a realidade econômico do país às atuais condições da empresa;

CONSIDERANDO QUE quaisquer modificações ao Plano de Recuperação Judicial devem ser embasadas na capacidade atual de pagamento da Recuperanda associada as concordâncias dos credores;

CONSIDERANDO QUE a Lei 11.101/2005 permite aditivar o Plano de Recuperação Judicial originário, nos termos do artigo 56, § 3º da Lei 11.101/05, a Recuperanda propõe modificações ao Plano Originário de seq. 95.2, as quais seguem no 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial Consolidado.

Pelo presente termo aditivo consolidado, a Recuperanda, para poder viabilizar o fluxo de seu caixa, acomodando os pagamentos tanto dos créditos concursais como extra concursais, propõe modificações ao Plano Originário, as quais seguem no Plano de Recuperação Judicial Consolidado.

MODIFICAÇÕES

Fica modificada, em sua integralidade, todas as cláusulas do Plano de Recuperação Judicial originário apresentado nos autos da Recuperação Judicial, passando a vigorar a seguir:

PROJUDI - Processo: 0049829-89.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 193.2 - Assinado digitalmente por Danilo Hora Cardoso:32039435816
30/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Aditivo Plano

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8EM LY86M WA98H SJDS3

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO

O presente Plano de Recuperação Judicial ("Plano"), consolida todas as mudanças efetuadas no Plano originário, passando a ser o único instrumento válido para ser colocado em votação na Assembleia Geral de Credores.

O Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") da Recuperanda **EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS CÉU AZUL EIRELI**, tem por objetivo primordial demonstrar, nos termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas ("LFRE"), as bases financeiras, operacionais e estratégicas para a superação da crise financeira, de forma a preservar a função social através da continuidade da operação da empresa com a geração de empregos e tributos que no conjunto em muito beneficiam toda a sociedade.

Todas as informações utilizadas, dentre elas, previsões, expectativas sobre eventos futuros, estratégias, projeções, e tendências financeiras que afetam a atividade da Recuperanda, constituem estimativas e declarações futuras que envolvem incertezas e riscos e que, portanto, não constituem garantias de resultados futuros.

As propostas de melhorias e os consequentes efeitos na geração de valor da Recuperanda podem depender e, inclusive, ser substancialmente alterados em razão de muitos fatores importantes incontroláveis, tais como: (i) flutuações de mercado e do comportamento de outras partes interessadas; (ii) aspectos operacionais que podem fugir do controle ou divergir das expectativas dos gestores, como, por exemplo, aumento inesperado no custo ocupacional, que possa vir a acontecer em algum momento durante o período projetado; (iii) alterações na regulamentação governamental do setor; (iv) condições políticas no Brasil; (v) mudanças na situação macroeconômica do Brasil; (vi) disponibilidade de caixa para realizar desembolsos necessários à implementação das ações de melhoria; (vii) o nível de endividamento e demais obrigações; e (viii) intervenções governamentais que podem resultar em mudanças no ambiente econômico, tributário ou regulatório.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8EM LY86M WA98H SJDS3

Assim, devidos aos riscos e incertezas, as ações de melhorias a serem propostas e seus impactos positivos na geração de valor podem não ocorrer. Para tal existirão ações mitigadoras dos riscos.

A Recuperanda, através do presente PRJ, apresenta:

a) Os meios de recuperação a serem empregados;
b) Propostas de Pagamento aos credores sujeitos a RJ;

1. RELAÇÃO DE CREDORES E CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

O passivo apurado, após a ratificação do Administrador Judicial, além da publicação do edital (2ª Lista de Credores), nos termos descritos no § 2º do art. 7º da LRF, objeto deste PRJ, bem como das decisões dos incidentes de habilitações de créditos, até o momento, somam R$ 4.187.297,13 (quatro milhões, cento e oitenta e sete mil, duzentos e noventa e sete reais e treze centavos), dividido em única classe, conforme segue:

1.1. Classe III – Credores Quirografários ou Com Privilégios Gerais

A Recuperanda possui 17 (dezessete) credores desta natureza, cujo montante totaliza R$ 4.187.297,13 (quatro milhões, cento e oitenta e sete mil, duzentos e noventa e sete reais e treze centavos), relacionados detalhadamente na lista de credores consolidada.

1.2. Considerações Preliminares

Existindo créditos não relacionados em razão de não estarem revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade e, ainda *sub judice*, uma vez revestindo-se de tais atributos, passarão a compor o quadro de credores e sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os seus aspectos e premissas.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8EM LY86M WA98H SJDS3

Os créditos habilitados posteriormente, por pedido da Recuperanda, do administrador judicial, do próprio credor ou legítimo interessado, do Ministério Público ou decorrente de decisão judicial, sujeitar-se-ão a todos os efeitos e peculiaridades já resolutas em razão do andamento do processo.

2. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

2.1. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

Ainda que não prevista, respeitadas as regras previstas no Código Civil e legislação correlata que dispõe sobre direito empresarial e societário, a Recuperanda poderá tomar medidas que resultem na alteração parcial ou total do controle empresarial, com ou sem a emissão de quotas, alteração do objeto social, cisão, incorporação, fusão, abrir ou encerrar filiais e ainda associar-se a investidores que venham fomentar ou ampliar as suas atividades.

2.2. CONCESSÃO DE PRAZOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA PAGAMENTOS DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS.

A concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas é providência vital para recuperação da Recuperanda, pois somente desta forma poderá, além de satisfazer as obrigações assumidas no PRJ, também honrar pontualmente com as futuras e vincendas.

2.3. FORMAS COMPULSÓRIAS DE PAGAMENTOS:

Para fins de apuração e consolidação dos créditos sujeitos ao presente Plano de Recuperação Judicial, fica expressamente estabelecido que o saldo devedor de cada crédito será atualizado desde a data do pedido de recuperação judicial até a data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores – AGC, mediante a aplicação cumulativa da **Taxa Referencial – TR, acrescida de juros**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8EM LY86M WA98H SJDS3

remuneratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, incidentes sobre o saldo devedor existente no início do respectivo período.

Os encargos decorrentes da atualização prevista no parágrafo anterior serão **incorporados ao saldo principal do crédito**, passando a integrar o montante devedor para todos os fins de direito e constituindo a nova base de cálculo para a incidência dos encargos e condições de pagamento estabelecidos no presente Plano.

A atualização prevista nesta cláusula será realizada até a data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores, momento em que o saldo atualizado será considerado como **saldo devedor consolidado**, observando-se, a partir de então, as condições específicas de pagamento, deságio, carência, correção monetária e encargos financeiros previstas para cada subclasse de credores.

A Recuperanda, utilizando-se do *item 2.2*, propõe quitar os seus débitos descritos no quadro geral de credores consolidado, com a criação de sub-classe dentro da classe III credores quirografários, na forma compreendida abaixo:

2.3.1 - Sub Classe III: Credores Fornecedores em Geral Quirografários ou com Privilégios Gerais:

Parcelas (Mensais): 120 (cento e vinte) de amortização, contados após o prazo de carência;
Carência: 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data da publicação da decisão que homologar o PRJ;
Abatimento: deságio de 90% (noventa por cento) do valor do crédito;
Início do Pagamento: 1ª Parcela – até último dia do mês subsequente ao final da carência.

Correção Monetária e Juros: Para os **credores Fornecedores em Geral Quirografários ou com Privilégios Gerais da Sub Classe III** além da satisfação do principal na forma do *item 2.3.1*, também serão devidos juros simples à proporção de 2% (dois por cento) a.a., que serão quitados juntos com as parcelas de amortização do PRJ, sendo devido juros a

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8EM LY86M WA98H SJDS3

iniciar do vencimento da primeira parcela até o pagamento da última, cumulado com correção monetária pelo índice da Taxa Referencial limitado a 02% (dois por cento) a.a.

No período de carência, que conta do mês subsequente a data de publicação da decisão que homologar o plano e que se estende por 24 (vinte e quatro) meses será aplicado apenas correção monetária pelo índice da Taxa Referencial limitando-se a 02% (dois por cento) a.a.

2.3.2 - Sub Classe III: Credores Instituições Financeiras Quirografários ou com Privilégios Gerais:

2.3.2.1 – Operações Regidas por Legislação Própria Não Sujeitos as Condições do Plano e da Lei 11.101/2005:

Considerando que determinadas operações financeiras contratadas pela Recuperanda foram objeto de honra de garantia, sub-rogação, ressarcimento ou qualquer forma de assunção de crédito por fundos garantidores públicos ou de natureza paraestatal, incluindo, sem limitação, o Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), o Fundo Garantidor de Operações (FGO), operações vinculadas ao PRONAMPE, PEAC e programas congêneres, fica estabelecido que os créditos correspondentes serão regidos pela legislação, regulamentação e instrumentos normativos específicos aplicáveis a cada fundo ou programa.

Em razão de sua natureza jurídica e do regime legal a que se submetem, tais créditos não poderão ser objeto de remissão, deságio, novação, alongamento compulsório, parcelamento, repactuação ou qualquer outra modalidade de reestruturação que implique afastamento ou violação das condições de recuperação e cobrança legalmente estabelecidas para os respectivos créditos sub-rogados, honrados ou garantidos.

Parágrafo Primeiro: A Recuperanda e os credores reconhecem expressamente que a disciplina prevista nesta subclasse quirografária (Credores Instituições Financeiras) não constitui tratamento privilegiado ou benefício particular a qualquer credor, mas decorre

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8EM LY86M WA98H SJDS3

da observância das disposições legais, regulamentares e contratuais aplicáveis aos créditos cuja titularidade, garantia ou direito de ressarcimento tenha sido transferido, total ou parcialmente, aos fundos garantidores mencionados no caput, em conformidade com o regime jurídico próprio desses mecanismos de garantia.

Parágrafo Segundo: Os créditos referidos nesta cláusula ficarão sujeitos a período de carência de 60 (sessenta) dias contados da data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela AGC, sendo posteriormente liquidados de forma integral, em parcela única, acrescidos dos encargos contratuais e legais aplicáveis, observados os critérios de atualização previstos nos respectivos contratos e na regulamentação específica de cada fundo ou programa.

Parágrafo Terceiro: Permanecem aplicáveis aos respectivos credores todas as demais disposições previstas neste Plano, desde que compatíveis com as exigências legais, regulamentares e operacionais dos fundos garantidores envolvidos, restringindo-se a presente exceção exclusivamente aos créditos decorrentes de operações honradas, ressarcidas ou objeto de sub-rogação pelos programas indicados nesta cláusula.

Parágrafo Quarto: A presente disposição deverá ser interpretada em conformidade com a Lei nº 11.101/2005, especialmente considerando os artigos 49, 50 e 58, bem como os princípios da preservação da empresa, da legalidade, da isonomia material entre credores e da possibilidade de tratamento diferenciado de créditos fundado em critério objetivo e justificável, observando-se ainda a legislação, regulamentação e atos normativos específicos aplicáveis aos fundos garantidores e programas governamentais envolvidos.

2.3.2.2 – Operações Sujeitas as Condições do Plano e da Lei 11.101/2005:

Para as demais operações financeiras contratadas pela Recuperanda, os Credores Instituições Financeiras Quirografários ou com Privilégios Gerais, cujos Créditos constam no Quadro Geral de Credores, serão pagos na seguinte forma:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8EM LY86M WA98H SJDS3

1) Parcelas (Mensais e Consecutivas – Sistema SAC): 114 (cento e quatorze) parcelas mensais e consecutivas de amortização do principal, acrescidas dos encargos financeiros previstos no item "6", contadas após o encerramento do período de carência;

2) Carência: 06 (seis) meses de carência para pagamento de principal e encargos, contados a partir da data da aprovação do PRJ em Assembleia Geral de Credores – AGC, independentemente da data de sua homologação judicial;

3) Abatimento: deságio de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito, ressalvadas as hipóteses e créditos submetidos à disciplina específica dos fundos garantidores e programas mencionados neste item;

4) Início do Pagamento: a primeira parcela de amortização será devida até o último dia do mês subsequente ao término do período de carência;

5) Data Base: entende-se por data-base o dia útil imediatamente seguinte ao dia da AGC que aprovar o PRJ, sendo a data-base utilizada para a contagem dos prazos, apuração dos encargos e definição das datas de pagamento das parcelas previstas neste PRJ;

6) Parâmetros de atualização do valor: sobre o saldo devedor dos créditos abrangidos por esta subclasse incidirão encargos financeiros correspondentes à **TR – Taxa Referencial, acrescida de 1,00% (um por cento) ao mês**, a partir da aprovação do PRJ pela Assembleia Geral de Credores – AGC, independentemente da data de sua homologação judicial.

a) Os encargos financeiros incidentes durante o período de carência serão calculados sobre o saldo devedor da operação e **incorporados ao saldo devedor de capital**, passando a compor o montante da dívida para fins de amortização subsequente;
b) Encerrado o período de carência, o saldo devedor então apurado, já acrescido dos encargos financeiros capitalizados durante a carência, será amortizado em **114 (cento e quatorze) parcelas mensais e consecutivas pelo Sistema SAC**, acrescidas dos encargos financeiros incidentes no respectivo período;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8EM LY86M WA98H SJDS3

c) Após o término do período de carência, os encargos financeiros correspondentes à TR e aos juros de 1,00% (um por cento) ao mês serão apurados sobre o saldo devedor remanescente de cada período e pagos juntamente com a respectiva parcela de amortização do principal;

d) Os encargos financeiros previstos neste item serão calculados e apurados mensalmente, observada a respectiva data-base da operação, incidindo sempre sobre o saldo devedor existente no período de apuração, de modo que a amortização do principal pelo Sistema SAC reduza, consequentemente, a base de incidência dos encargos dos períodos subsequentes;

e) A atualização prevista nesta cláusula não altera a quantidade de parcelas de amortização estabelecida neste Plano, nem implica alteração do percentual de deságio previsto no item "3", destinando-se exclusivamente à atualização do saldo devedor e à remuneração financeira do crédito na forma ora estabelecida;

f) Em caso de vencimento antecipado ou liquidação antecipada da dívida, os encargos financeiros serão apurados até a respectiva data, considerando-se o saldo devedor remanescente e os critérios de atualização previstos nesta cláusula.

7) Inadimplemento: Em caso de inadimplemento será cobrado juros remuneratórios contratados para o período de adimplência, juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2%, admitido pelo prazo máximo de 30 dias do vencimento da parcela. Após esse período, sem que haja e regularização do valor da parcela em aberto, o PRJ será considerado descumprido.

8) Garantias: A aprovação deste Plano produzirá efeitos exclusivamente em relação à Recuperanda, não implicando liberação, novação, alteração ou limitação das obrigações dos coobrigados, devedores solidários, avalistas, fiadores e demais garantidores. Permanecem integralmente preservados todos os direitos dos credores para promover ou prosseguir medidas de cobrança, execuções, excussão de garantias e quaisquer outros atos destinados à satisfação de seus créditos, até sua integral liquidação, sendo inaplicável qualquer interpretação que implique extinção, suspensão ou inexigibilidade das obrigações de terceiros garantidores.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8EM LY86M WA98H SJDS3

9) IOF: Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.

10) Descumprimento de PRJ: Em caso de descumprimento do PRJ, deverá ser observado o art. 61°, § 1° de que a recuperação judicial será convolada em falência;

11) Alienação de Ativos: Eventual alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que, em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca deverá ter a anuência do Banco que detém a garantia em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005;

2.4. FORMA DE PAGAMENTO E CRÉDITOS NOVOS

Os pagamentos, nos termos da proposta de quitação aplicável a cada um dos credores, serão realizados mediante transferência às contas bancárias dos credores e/ou por recibo, valendo o recibo ou comprovante de transferência como recibo de quitação.

Para que seja feito o pagamento, cada credor individualmente deverá informar via correio eletrônico, através do e-mail: rj@horacardoso.adv.br em até 30 dias, após a data de homologação do plano, os seguintes dados:

1. Nome/Razão Social completa, CPF/CNPJ e telefone para contato, com indicação do responsável;
2. Instituição bancária, agência e conta corrente para o depósito.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de não terem os Credores informados suas contas bancárias, ou caso tenham informado dados errados, não serão considerados como evento de descumprimento do plano.

Outrossim, não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios caso os pagamentos não sejam realizados em razão de não terem os Credores informado tempestivamente suas contas bancárias.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8EM LY86M WA98H SJDS3

Ainda, caso não haja a renovação anual das informações bancárias, a Recuperanda não se responsabilizará pela ausência de recebimento em razão de eventuais alterações de dados bancários, como agência e conta corrente, bem como não poderá ser imputado o descumprimento do plano de recuperação judicial em caso de desídia do Credor em informar ou atualizar seus dados bancários.

Os créditos listados na relação de credores consolidada poderão ser modificados, e novos créditos poderão ser incluídos no quadro geral de credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergências, ou impugnação de créditos ou acordos.

Em caso de inclusão de novos créditos no quadro geral de credores, conforme previsão acima, estes credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas estabelecidas neste plano de recuperação judicial consolidado, de acordo com a classificação (Sub Classes) que lhes for atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados.

3. FLUXO DE CAIXA PROJETADO PARA PERÍODO ABRANGIDO PELO PLANO DE RECUPERAÇÃO

O Fluxo de Caixa Projetado encontra-se acostado ao Plano Originário.

4. BENS DA EMPRESA

A relação de bens e ativos do devedor, acompanhado dos respectivos documentos de propriedade e avaliação já foram juntados aos autos com o Plano Originário.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O PRJ, uma vez aprovado e homologado, obriga a Recuperanda e todos os seus Credores, bem como seus respectivos sucessores;

Os atos mencionados no PRJ que, para sua validade ou eficácia, por determinação legal, dependam de autorização ou homologação judicial, somente serão tidos como aperfeiçoados após a obtenção da aludida autorização ou homologação.

Decorridos dois anos da homologação judicial do PRJ sem que haja descumprimento de quaisquer de suas disposições, poderá a Recuperanda requerer ao Juízo o encerramento do processo, continuando, todavia, as obrigações aqui previstas sendo executadas até final cumprimento, valendo o presente, homologado judicialmente, como título executivo judicial para este fim.

Na hipótese de decretação de falência antes do encerramento do PRJ, os credores terão restituídos seus direitos originais, excetuado, os valores saldados até o momento.

Fica eleito o juízo da RJ como competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano de Recuperação Judicial, até o encerramento do processo.

Céu Azul/PR, 15 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br
LIDIANE APARECIDA MAGALHAES DE SOUZA
Data: 30/10/2026 15:10:29-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS CÉU AZUL LTDA
CNPJ nº 09.509.512/0001-52

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8EM LY86M WA98H SJDS3